



Número: **0600027-91.2024.6.17.0136**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **136ª ZONA ELEITORAL DE SALOÁ PE**

Última distribuição : **18/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>AVANTE - IATI - PE - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIO JOSE DE SOUZA (REPRESENTADO)</b>	
	<b>FLAVIA SANTOS DE LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIO JOSE BERNARDO DE SANTANA SOUZA (REPRESENTADO)</b>	
	<b>FLAVIA SANTOS DE LIMA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122827694	31/08/2024 12:55	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**136ª ZONA ELEITORAL DE SALOÁ PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-91.2024.6.17.0136 / 136ª ZONA ELEITORAL DE SALOÁ PE**  
**REPRESENTANTE: AVANTE - IATI - PE - MUNICIPAL**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO - PE35083**  
**REPRESENTADO: ANTONIO JOSE DE SOUZA, ANTONIO JOSE BERNARDO DE SANTANA SOUZA**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIA SANTOS DE LIMA - PE38568**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIA SANTOS DE LIMA - PE38568**

**SENTENÇA**

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo órgão de representação municipal do partido **AVANTE** em face de **ANTONIO JOSÉ DE SOUZA e ANTONIO JOSÉ BERNARDO DE SANTANA SOUZA**, qualificados na inicial.

Alega-se, em síntese, que os representados, Prefeito Municipal e Secretário de Obras do Município de Iati, publicaram, nos dias 15 e 18 de junho de 2024, pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, incorrendo em violação ao disposto no art.33 da Lei nº 9.504/1997. Requer-se, por tal razão, em sede liminar, a exclusão das publicações e, no mérito, a condenação dos representados ao pagamento de multa pelo ilícito.

Decisão de id. 122294376 determinou a exclusão das publicações, sob pena de multa.

Citados, os representados alegaram que a publicação realizada não veicula pesquisa eleitoral, mas mera opinião popular referente à aprovação do governo, não possuindo o condão de macular o pleito.

Ouvido, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir, na forma do art.93, IX, da Constituição Federal.**

A controvérsia repousa, essencialmente, sobre a classificação do conteúdo das publicações impugnadas como pesquisa eleitoral, eis que não impugnado o desatendimento às exigências registras da Resolução nº 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco reconhece, quanto à pesquisa eleitoral, que “a totalidade dos elementos descritos no art. 33 da Lei 9.504/97 é imprescindível para registrá-la, não para identificá-la” (Representação nº060342622, Acórdão, Des. Virginia Gondim Dantas, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/10/2022), de modo que a análise da configuração de pesquisa deve observar o conjunto dos elementos apresentados e a capacidade de ludibriar o eleitorado (Agravo Regimental em Recurso Eleitoral nº060051616, Acórdão, Des. CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 05/03/2021) , mediante a utilização de suposto artifício científico.

No caso em apreço, tem-se que as publicações realizadas não se limitam a veicular a aprovação da atual gestão do Município de Iati, como pretendem fazer parecer os representados. Pelo contrário, veiculam, de forma expressa, a

informação de que “66,21% apoiam candidato indicado pelo prefeito”, referendada pela indicação do nome de um instituto de pesquisa e pela reprodução de questionário supostamente utilizado para a obtenção do resultado.

É bem verdade que as publicações não veiculam o nome de candidatos ou pré-candidatos à sucessão do atual Prefeito. Contudo, não se pode perder de vista que se deu em município de pequeno porte, no qual, pouco tempo após a divulgação, a sobrinha do atual mandatário foi formalmente escolhida para representar o grupo político no pleito de 2024. Além disso, a publicação foi compartilhada em grupos de servidores municipais, buscando revelar a significativa adesão do eleitorado à candidatura que se avizinhava, promovendo demonstração de força e desequilíbrio à disputa.

Com efeito, a forma como divulgada a suposta “pesquisa de popularidade”, com a indicação de instituto de pesquisa – Contextto – e o destaque para a circulação de questionário - induzindo a suposta existência de rigor científico -, e menção ao fato de que a maior parte do eleitorado apoiaria candidato indicado pelo prefeito – cujo nome, não é possível ignorar, já circularia no ambiente de uma pequena cidade do interior -, deixa inequívoca a existência de pesquisa eleitoral, atraindo a necessária imposição de sanção, na forma do art.33, 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art.17 da Resolução nº 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O só fato de a publicação não mencionar, como reforço ao artifício já utilizado, a existência do registro, não descaracteriza tal conclusão. Exigir a presença de todos os requisitos identificados na lei eleitoral para o registro da pesquisa como pressuposto para reconhecê-la e sancionar a sua divulgação irregular daria azo e incentivo à divulgação de pesquisas não registradas, com a certeza por parte dos cometedores do ilícito de que, mesmo ludibriando o eleitorado mediante menção à suposta adoção de rigor metodológico e influenciando sobre o equilíbrio do pleito, sanção não haveria porque não satisfeitos requisitos cuja incompletude é o que a multa em si sanciona. Um contrassenso lógico.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art.487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** a fim de (i) CONFIRMAR a decisão que deferiu a tutela de urgência (id. 122294376), tornando-a definitiva, e; (ii) CONDENAR os representados ao pagamento, individualmente, de multa fixada no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

Sem custas e sem honorários sucumbenciais (REspe nº 12783, Rel. Min. Costa Leite, DJE de 18.4.1997, do RO nº 61, Rel. Min. Costa Porto, DJE de 21.6.2002 e do AgR-REspe nº 23.027, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.10.2004).

Publique-se, registre-se e intimem-se, dando ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, intimem-se os representados para, no prazo de 30 (trinta) dias efetuarem o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, conforme art. 3º, da Resolução nº 21.975/2004, do Tribunal Superior Eleitoral.

Cumprido todo o aqui determinado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Saloá, data da assinatura eletrônica.**

**IGOR FERREIRA DOS SANTOS**

**Juiz da 136ª Zona Eleitoral**

